



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034754-42.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUAN MOLINO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 0034754-42.2019.8.26.0053 – Comarca da Capital

Apelante: Juan Molino

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Otávio Tioiti Tokuda

Voto n. 2276

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS LITISCONSORTES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo requerido/executado contra decisão proferida em cumprimento de sentença ajuizado pela Fazenda do Estado de São Paulo, que determinou a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais por desconto em folha de pagamento, em cinco parcelas, respeitado o limite de 10% dos vencimentos líquidos. A decisão também declarou a solidariedade da obrigação entre os executados.

2. O recorrente alegou que a execução dos honorários deveria ser proporcional entre os litisconsortes, especialmente porque alguns deles foram beneficiários da gratuidade de justiça, e, na ausência de distribuição expressa da obrigação, não poderia ser compelido ao pagamento integral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar o critério da proporcionalidade entre os litisconsortes, quando alguns deles foram beneficiados com a gratuidade da justiça; e (ii) estabelecer se a ausência de distribuição expressa na decisão exequenda impõe a responsabilidade solidária pelo pagamento dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, o recurso cabível contra decisões interlocutórias proferidas no curso do cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, salvo quando a decisão encerra essa fase processual, hipótese em que a apelação é admissível. No caso, para evitar formalismo excessivo e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional,

aplicou-se o princípio da fungibilidade recursal, para permitir o conhecimento da apelação como agravo de instrumento.

5. O artigo 87, § 2º, do CPC estabelece que, na ausência de distribuição expressa da obrigação na sentença, os vencidos respondem solidariamente pelo pagamento dos honorários advocatícios.

6. A concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade dos beneficiários pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, mas suspende a exigibilidade da dívida, conforme previsto no artigo 98, § 2º, do CPC.

7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que, na ausência de determinação expressa na decisão exequenda, aplica-se a regra da solidariedade prevista no artigo 87, § 2º, do CPC, permitindo ao credor direcionar a execução contra qualquer dos devedores.

8. Diante da ausência de vício na decisão recorrida e da correta aplicação das normas processuais pertinentes, mantém-se a decisão que determinou a execução dos honorários de forma solidária entre os litisconsortes vencidos.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 87, § 2º, e 98, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento n. 3009615-26.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, julgado em 14/01/2025; TJSP, Agravo de Instrumento n. 2201543-20.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rubens Rihl, julgado em 05/09/2023, dentre outros.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Juan Molino** contra a r. sentença que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizado pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, deferiu o pedido de execução por desconto em folha de pagamento, em cinco parcelas, desde que respeitado o limite de 10% dos vencimentos líquidos e incumbiu à Fazenda Pública do Estado de São Paulo de adotar as providências necessárias para sua efetivação, além de declarar a obrigação como solidária entre os executados (fls. 25 e 37).

O requerido/executado interpôs recurso de apelação para reiterar os termos expostos na peça de defesa e sustentar que: (i) se o Estado credor não pôde prosseguir na cobrança da parte blindada pela gratuidade contra os demais coautores, igualmente não poderia prosseguir com a execução contra o recorrente, pois, se assim fosse, o instituto da gratuidade processual deferida teria sido completamente ignorado e desprezado; (ii) nos termos do que dispõe o art. 265 do Código Civil, a solidariedade não poderia ser presumida; (iii) o art. 23 do antigo CPC de 1973 estabelecia que, quando concorressem diversos autores ou diversos réus, os vencidos responderiam pelas despesas e honorários na devida proporção; e (iv) o recorrente não poderia arcar com a dívida sucumbencial integral, seja em razão da gratuidade da justiça que o protegia, seja pela correta aplicação do princípio da proporcionalidade, em interpretação adequada. Requereu a reforma da decisão e o acolhimento do recurso (fls. 40/46).

Sem contrarrazões (fl. 53).

É o relatório.

Dê início, cabível a menção de que, no ato da interposição do recurso, dentre outros requisitos de admissibilidade, a parte deve verificar o regular cabimento e manejar o recurso em espécie adequado à situação processual posta.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, com preparo recursal devidamente recolhido e presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

É incontroverso que, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, o recurso cabível contra decisões interlocutórias proferidas no curso do cumprimento de sentença ou do processo de execução é o agravo de instrumento, ressalvada apenas a hipótese em que a decisão impugnada põe fim à fase de

cumprimento de sentença, caso em que o recurso adequado é a apelação.

Não obstante, para evitar alegações de excesso de formalismo e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, por amor ao debate, impõe-se a aplicação do instituto da fungibilidade recursal. Diante disso, passa-se à análise do mérito recursal e das razões que fundamentam a manutenção da respeitável decisão monocrática.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pelo recorrente, o inconformismo não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

No caso concreto, o recorrente, Juan Molino, insurge-se contra a decisão de fls. 25 e 37, proferida em cumprimento de sentença, oriunda da ação declaratória n. 1034221-08.2015.8.26.0053, ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo. Referida decisão determinou a execução dos honorários advocatícios devidos pelos requerentes e afastou a aplicação do critério da proporcionalidade em relação àqueles beneficiários da gratuidade de justiça.

Sustenta o recorrente que a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais deveria observar a proporcionalidade entre os litisconsortes ativos, especialmente considerado que alguns deles foram agraciados com o benefício da assistência judiciária gratuita. Argumenta, ainda, que a imposição do pagamento integral da verba honorária ao executado lhe causa prejuízo desproporcional e injusto, o que configura ônus excessivo.

Daí o inconformismo recursal. Sem razão, contudo.

Com efeito, verifica-se que a respeitável decisão exequenda, proferida na ação declaratória n. 1034221-08.2015.8.26.0053 (fl. 195 - autos principais), não determinou expressamente a divisão proporcional dos honorários advocatícios entre os litisconsortes vencidos, inclusive aqueles beneficiários da gratuidade de justiça. Diante dessa omissão, torna-se aplicável a regra prevista no artigo 87 do CPC, que dispõe:

“Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os

vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.”
(grifo nosso)

Outrossim, é fundamental destacar que a concessão da gratuidade processual a alguns dos coautores não os exime da obrigação, mas suspende a exigibilidade da dívida. Nesse sentido, o CPC, em seu art. 98, § 2º, estabelece:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º - A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.”

Dessa forma, a concessão da justiça gratuita a parte dos litisconsortes, por si só, não autoriza a distribuição proporcional do pagamento dos honorários sucumbenciais. Para tanto, faz-se necessário um pronunciamento judicial expresso no momento da prolação da decisão exequenda, conforme disposto no artigo 87, §1º, do CPC, como anteriormente mencionado.

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, por amoldável à espécie, cita-se julgado, na forma do V. Acórdão, que ora se colaciona:

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Verba honorária. Impugnação da Fazenda Estadual. Pretensão ao pagamento proporcional da verba honorária. Sentença que não distribuiu expressamente a responsabilidade proporcional entre os litisconsortes. Aplicação da solidariedade conforme art. 87, § 2º, do CPC. Excesso de execução não configurado. Recurso

desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento n. 3009615-26.2024.8.26.0000; Rel. Des. **José Eduardo Marcondes Machado**; julgado em 14/01/2025)

Salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a presente questão e reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se alguns julgados das demais Câmaras deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS DEVEDORES. Irresignação em face da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar da execução o montante relacionado aos honorários advocatícios sucumbenciais - Assistência judiciária concedida a uma parcela dos devedores solidários - Credor que tem o direito de direcionar o cumprimento de sentença para qualquer um deles, que responde pelo montante integral da dívida Inteligência do art. 87, § 2º, do CPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara de Direito Público - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2201543-20.2023.8.26.0000; **1ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. Rubens Rihl; julgado em 05/09/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários advocatícios. Litisconsórcio passivo. Pretensão à realização de penhora via Sisbajud dos valores remanescentes em face de todos os devedores. Admissibilidade. Ausente expressa distribuição proporcional, os vencidos respondem solidariamente pelos honorários sucumbenciais. Inteligência dos arts. 87, "caput" e §§ 1º e 2º, do CPC, e 275, do CC. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento n. 3006809-52.2023.8.26.0000; **7ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. Coimbra Schmidt; julgado em 29/11/2023).

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Nesta esteira, em razão de sua sucumbência e do resultado do julgamento do recurso, a parte vencida deverá arcar com as custas e despesas processuais. Em contrapartida, embora o julgamento tenha mantido a decisão monocrática, registra-se que não são devidos honorários recursais, conforme o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, uma vez que não houve irresignação por parte da parte adversa, em razão da não apresentação das contrarrazões.

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, conclui-se lúdima a r. decisão proferida pelo nobre Magistrado de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS

Relator